

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 114/2023

(Autos de Amparo 19/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpõe recurso de amparo constitucional aparentemente contra o *Acórdão STJ 31/2023, de 2 de março*, e despacho anterior datado de 10 de fevereiro, da lavra da JCR, que terão procedido ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, pois os mesmos padeceriam de “várias nulidades/inconstitucionalidades”. Fá-lo através de uma longa peça de leitura muito difícil e que se tenta, no limite, resumir da seguinte forma:

1.1. Inicia com um intróito em que:

1.1.1. Explicita o amparo que pretende obter e

1.1.2. Requer a adoção de medidas provisórias, nomeadamente porque diz estar em prisão preventiva há mais de vinte meses e por poderem ser decretadas outras medidas de coação, que identifica;

1.1.3. Explicita um conjunto de direitos fundamentais que considera terem sido violados; as entidades supostamente prejudicadas com o provimento do recurso de amparo e peças processuais em que terá invocado tais violações.

1.2. Segue por um segmento de introdução e de contextualização, no qual:

1.2.1. Desenvolve um relato fático do processo referente à sua condenação pelo TRB;

1.2.2. Apresenta um enquadramento e o que designa de nulidades, as quais remetem à composição do STJ e pedidos que fez para reparar o que considera serem violações do direito de defesa;

1.2.3. Recupera os fundamentos apresentados pelo TRB e pelo STJ para decretar/manter a medida de coação de prisão preventiva e discute-os em seguida, esmiuçando questões como a livre apreciação da prova pelo Tribunal, o que entende remeter à inexistência de nexo de causalidade; à alteração de provas na condenação; a dito falacioso impedimento de o STJ funcionar regularmente; a factos que deviam ter sido dados por provados em relação ao seu processo; argumentos sobre cláusulas de exclusão da ilicitude e da culpa; e a nulidade do acórdão condenatório do TRB por alegada violação de incompetência territorial;

1.2.4. Traz à baila argumento de violação da excecionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva, reitera a necessidade de se adotar medidas provisórias urgentes, juntando argumentos relacionados aos efeitos que a manutenção da privação da sua liberdade tem gerado, da difícil reparação desses prejuízos, do risco de inutilidade superveniente do amparo;

1.3. Por fim, apresenta segmento conclusivo em que:

1.3.1. Reitera o que designa de “grosseiras nulidades e invalidades”;

1.3.2. Destaca questões prévias referentes a violações “do juiz natural”;

1.3.3. Alega ter havido omissão de pronúncia;

1.3.4. Destaca trechos sobre “o risco de recidiva em relação ao crime de ofensa à pessoa coletiva” e o “perigo de fuga à condenação no crime de atentado contra o Estado”;

1.3.5. Roga ao Tribunal Constitucional que aprecie um conjunto de questões, alega ter havido contradição insanável da fundamentação e retoma a sua argumentação sobre as causas de exclusão da ilicitude.

1.4. Dirige um conjunto de pedidos ao Tribunal Constitucional, nomeadamente de:

1.4.1. Revogação do *Acórdão STJ 31/2023*;

1.4.2. Decretação da sua soltura imediata;

1.4.3. Revogação da medida de coação de prisão preventiva, por, a) alegadamente não haver provas ou indício no sentido de demonstrar que: o “[a]rguido agiu como Deputado Nacional, nessa qualidade e por causa das funções do Deputado; o arguido violou os seus Deveres de titular de Cargo Político; as supostas violações dos seus Deveres de Deputado foram violações graves; o Arguido desviou das funções de Deputado; o Arguido tenciona ou existe o risco d[e o] Arguido voltar a cometer os mesmos factos supostamente criminosos; não houve coação ou impedimento contra o STJ. Ou o Tribunal Constitucional que continuam livre para voltar a julgar os processos do Sr. Arlindo Teixeira, quanto mais não seja por aplicação das regras da CONTUMÁCIA; não existe indício ou prova de que a intenção do recorrente fosse ‘o firme propósito de destruir o poder judicial o poder judicial e destruir também o Estado de Direito Democrático’ sendo esta afirmação ou presunção, um absurdo total”; b) por ter sido supostamente decretada em violação do N° 3 do artigo 261 do CPP que proíbe a sujeição do arguido a qualquer medida de coação “quando houver fortes razões para se querer que o arguido Amadeu Oliveira agiu ao abrigo de causas de exclusão (...)” que enumera; c) por ser “grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária”, daí podendo ele, no seu entender, ficar sujeito a outras medidas de coação que identifica;

1.4.4. Reitera o pedido de decretação de medidas provisórias.

1.5. Apresenta provas; alega haver documentos constitucionais de conhecimento officioso do Tribunal Constitucional e requer que, ao abrigo “do disposto no n° 1 do artigo 486, em conjugação com o artigo 488, ambos do CPP e o número 8 do artigo 211 da

CRCV”, se peça ao STJ cópia integral dos *Autos de Processo de Reclamação Crime N. 04/STJ/2016*, e um conjunto de áudios referentes aos depoimentos de testemunhas que indica no âmbito dos *Autos de Recurso Crime N. 04/STJ/2023*.

1.6. Anexa: procuração forense; peça intitulada Reexame dos Pressupostos de Prisão Preventiva; um despacho da lavra da JCR; uma reclamação/suprimento de nulidades e omissões, e o *Acórdão 31/2023*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente, como tem sido hábito, aproveita para trazer à colação questões outras que nada têm a ver com o acórdão recorrido e que já tinha sido objeto de pronunciamento “por parte dest[e] egrégio Tribunal em outros arestos”, mas que, em síntese, o recorrente advoga que terão sido violados vários dos seus direitos constitucionais, requerendo nas conclusões a revogação da medida de prisão preventiva por haver fortes razões para crer que o arguido terá agido ao abrigo de causa de exclusão da ilicitude e por ser grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária;

2.2. No seu entendimento, os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente estaria provido de legitimidade, o mesmo terá esgotado os meios ordinários de defesa dos seus direitos fundamentais, e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. Sendo assim, promove no sentido de o recurso “ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. No dia 23 de junho foi marcada sessão de julgamento para o dia 30 de junho,

3.1. Um dia anterior à realização da mesma deu entrada peça intitulada “Informação sobre factos jurídicos supervenientes”, através da qual o recorrente reiterou interesse processual na continuidade da instância;

3.2. A sessão realizou-se no dia 30 de junho, com a participação dos Venerandos

Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2;

Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do

disposto nas alíneas seguintes (...)."

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos

“documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem

grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Agora, com a exceção desses aspetos, o recurso está muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do *Habeas Data*. Normalmente, costuma-se dizer que o que abunda não prejudica. Neste caso, contudo, a extensão da peça, as suas inúmeras partes, as subpartes e os apartes, impediram o Tribunal de identificar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) que o recorrente pretende impugnar e o órgão ao qual as atribui. Aqui chegados, não se pode olvidar que existem razões objetivas para a Constituição e a LAHD, imporem que o recurso de amparo seja impetrado através de simples petição/requerimento. A finalidade é garantir que a sua apreciação será célere e, sobretudo, para preservar a sua inteligibilidade, nomeadamente para que, no espírito de quem aprecie a peça não fique qualquer dúvida sobre o objeto da mesma. Naturalmente, o Tribunal consegue intuir que as eventuais condutas integram o acórdão recorrido. Contudo, a partir disso é literalmente impossível precisar o que está especificamente a impugnar. Sendo assim, decisivo será que, sem a necessidade de

recuperar toda a argumentação já expendida, clarifique as condutas constantes da sua peça que submete a escrutínio desta Corte Constitucional.

2.3.6. Por motivos óbvios, que têm sido reiterados sistematicamente (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6. *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6. *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6. *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7. *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6. *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5. *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de*

Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5. *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5. *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8. *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6), se se justificar, na sua perspetiva, que o Tribunal Constitucional considere, no quadro do juízo que constitucional e legalmente pode fazer neste tipo de processo, outros elementos de ponderação, além dos que justificadamente já juntou, deverá carrear-los para os autos. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente de amparo constitucional obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido, além dos que, ao abrigo do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma especial de processo constitucional, o Tribunal determine a junção, o que não é o caso. Partindo do princípio de que se referia ao artigo 486, parágrafo primeiro, e 488, do CPC, e não do CPP, estas disposições, além de não poderem ser aplicadas pelo facto de não haver qualquer omissão regulatória da lei de processo constitucional especial aplicável que autorize o Tribunal Constitucional a elas recorrer, sendo normas moldadas para processos de partes, não se aplicam a uma circunstância em que a entidade que estará na posse dos documentos não é uma parte, nem tampouco um terceiro, mas um órgão de um poder público que processualmente figura como entidade requerida. Neste caso, um tribunal, cujos documentos e certidões podem ser acedidos e obtidos nos termos da lei. Por conseguinte, desde já, não se pode satisfazer os dois pedidos de obtenção de elementos constantes do requerimento de recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para identificar com a máxima precisão possível qual é (são) a(s) conduta(s), facto(s) ou omissão(ões) que está a imputar ao ato judicial recorrido e que pretende que o Tribunal escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de julho de 2023.

O Secretário,

João Borges